

N.F. N° - 284119.0017/22-7

NOTIFICADO - R. H. COMÉRCIO DE TECIDOS, FERRAGENS LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ MARIA DIAS FILHO, JURACI LEITE NEVES JÚNIOR e HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/06/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0093-04/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. A entrega da EFD zerada não mitiga a infração imputada. Infração subsistente. Afastada arguição de nulidade. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **07/09/2022**, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 27.600,00, e acréscimo moratório de R\$ 3.859,59, totalizando o montante de R\$ 31.459,59 em relação ao período apuratório dos meses dos anos de **2019, 2020 e 2021** decorrente da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **016.014.004** – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escruturação Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96, C/C a Lei de nº 12.917/13 e art. 106 e 112 do CTN – Lei de nº 5.172/66.

Na peça acusatória o Notificante **acrescentou na infração** que se trata de:

“Entrega da EFD sem “nível de detalhe exigido na legislação”, por quanto as EFDs foram entregues zeradas. Não atendimento de intimação para entrega do arquivo eletrônico. Enquadramento da multa para a alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, 1^a parte. Multa: R\$ 1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos dos débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação.

Contribuinte apresentou arquivos SPED retificadores estando sob ação fiscal e sem autorização da SEFAZ daí estes foram recepcionados na condição de ARQUIVO RETIFICADOR SEM VALIDADE JURÍDICA nos seguintes meses: 01; 02; 03; 04; 06 e 08 todos de 2021.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINISTRATIVA, na data de 16/11/2022 (fl. 26).

Em seu arrazoado a Notificada no tópico **“Dos Vícios Insanáveis Existentes nos Lançamentos”** dissertou sobre os artigos 1º, 2º e 5º da Constituição Federal em específico neste último os incisos II, X, XXXIV, alíneas “a” e “b”, bem como sobre o inciso LIV, sendo que mais adiante desenvolveu sobre o art. 37 o qual versa sobre os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência adstritos à Administração Pública, para concluir que os atos administrativos devem ser transparentes, claros e precisos, de forma a que o administrado possa entender o que está se passando e quando o seu direito esteja sendo violado.

Acrescentou as lições do tributarista, Paulo de Barros Carvalho, ao discorrer sobre o lançamento, entendendo ser este um ato jurídico administrativo, e dos comentários mestre Hely Lopes Meireles sobre a motivação dos atos administrativos, concluindo que o lançamento sendo um ato jurídico administrativo, cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, **fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, o que, no caso de lançamento de tributo, é a ocorrência do fato jurídico tributário (“Fato Gerador”), fato**

que não ocorreu, pois não demonstrou de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, assegurando que se o Agente Público não respeitar esta regra, não terá acabado a sua obra, invalidando o seu ato, citando o raciocínio nesta linha do Paulo de Barros Carvalho.

Aventou que se pode comparar, o Ato Jurídico Administrativo do lançamento com a foto de uma imagem que, após sua revelação, apresentará a imagem fotografada com todos os seus detalhes. O mesmo deve ocorrer com o ato do lançamento tributário, que deverá apresentar o fato jurídico tributário em toda sua integridade, sem faltar nenhum dos seus elementos constituidores, inclusive os relativos a determinação do sujeito passivo.

Acentuou que no caso em análise, a forma como a Autoridade Administrativa realizou o lançamento não foi apta a demonstrar os motivos que culminaram a exigência aqui retratada, devendo o Notificante demonstrado cabalmente todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios de que não houve o atendimento das solicitações.

Inferiu que neste momento, o que se pretende deixar claro, é que o Agente Público, ao proceder ao lançamento fiscal não apresentou no seu ATO JURÍDICO ADMINISTRATIVO do lançamento tributário os elementos caracterizadores da ocorrência das infrações relatadas, e utilizou novamente as lições do professor Paulo de Barros Carvalho, expressadas sobre o Princípio da Tipicidade Tributária.

Frisou que ao final da exposição demonstra-se de forma clara que a Notificação Fiscal não pode subsistir por consubstanciar desrespeito às regras basilares do ato jurídico administrativo e do nascimento do crédito tributário, devendo os mesmos ser anulada em suas integralidades.

Enfatizou no tópico “*Das Multas Aplicadas – Caráter Confiscatório*” que na aplicação da multa deve haver respeito ao aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, citando as lições de Sacha Calmon Navarro consignando que o confisco é genericamente vedado, citando lições de doutrinadores, e discorrendo sobre os parâmetros e limites trazidos no Código Civil, na própria Constituição Federal e nas jurisprudências da Suprema Corte, para finalizar defendendo que as multas devem ser anuladas, pois são contrárias aos limites constitucionais e legais.

Explanou no tópico “*Do Limite Máximo Fixado por Norma Federal (Taxa Selic) – Inconstitucionalidade Formal da Legislação Estadual*” que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal, trazendo julgados sobre o assunto, e dissertou sobre a *Taxa Selic*, findando e asseverando que todas as normas que compõe taxa de juros superior à *Taxa Selic*, devem ser banidas do ordenamento jurídico.

Finalizou no tópico “*Pedido*” que diante do exposto requer, após o recebimento desta, seja declarado nula a Notificação Fiscal em razão de ofensa ao quanto determinado no artigo 142 do CTN e se acaso subsistir a notificação, a Notificada requer o reconhecimento de que as multas são nulas conforme demonstrado.

Um dos Notificantes prestou Informação Fiscal às folhas 40 a 43 onde inicialmente descreveu a infração, o enquadramento, a multa e os valores exigidos e consignou que a Notificada em sua defesa contestou apenas questões jurídicas objetivando supostas nulidades bem como inconstitucionalidades a seguir explanadas em síntese:

1. Preliminar de nulidade:

“Cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, o que, no caso de lançamento de tributo (Fato Gerador), **fato que não ocorreu, pois que não demonstrou de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. (grifo original).**”

“Deveria o fiscal ter demonstrado cabalmente todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios de que justificasse a lavratura do auto de infração. (Grifo

Original)."

2. Constitucionalidade: Multas aplicadas – Caráter confiscatório:

"As multas aplicadas ao caso em comento são um castigo ao contribuinte, que lhe obrigarão ao maior sacrifício, no entanto estas multas devem obedecer a parâmetros, limites, ou seja, as multas devem estar revestidas por certos contornos que atinjam a função social a que vieram".

Segundo artigo 150, inciso IV, da CF/88 "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo (aplicável também a multas) com efeito de confisco.

3. Constitucionalidade: Taxa Selic- Limite máximo fixado por norma federal:

No Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, o STF declarou inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal.

Tratou a Informação Fiscal em itens iniciando-se pela contestação relacionada à **"Preliminar de Nulidade"**, face que esta está vinculado ao fato de a Notificada silenciou-se na análise das planilhas demonstrativas dos cálculos dos valores lançados na Notificação Fiscal. **Vide folhas 05 e 06 (Relação de arquivos SPED/EFD enviados)** e fls. 08 e 09 (Recibos de solicitação de retificação de arquivos SPED/EFD)

Salientou que, conforme recibo anexo aos autos às fls. 24 e 25, e como do que se percebeu do teor da peça defensiva, foram entregues, ao contribuinte, cópia da Notificação Fiscal, seus demonstrativos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da Notificação Fiscal.

Consignou que assim, fora cumprido de forma integral os mandamentos do disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39, em especial quanto ao inciso III **"a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta; e §§, 41, "O Auto de Infração far-se-á acompanhar: "II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido,** artigos 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF pois que as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais.

Afirmou que se examinando os autos facilmente constata-se que o presente PAF está em consonância com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados, **as infrações estão determinadas com segurança** como também a **identificação do infrator**, portanto constata-se não haver vício a macular o PAF em análise, portanto não acatamos a preliminar de nulidade ora alegada.

Explanou sobre o item **"Constitucionalidade: Multas aplicadas – Caráter confiscatório"**, que a Notificada fez menção a norma expressa no art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência no âmbito do judiciário (AI-AgR 482281, Ministro Relator Ricardo Lewandowski) sobre a questão relacionada com confisco através de multas consideradas extorsivas citando também lição de renomados professores de direito tributário.

Defendeu que com relação ao argumento defensivo de que a multa é confiscatória o mesmo **não deve ser acatado**, uma vez que a mesma está prevista no dispositivo dos incisos do artigo 42 da Lei de nº 7014/96, **portanto é legal** e, por consequência, os órgãos julgadores do CONSEF não possuem competência para apreciar matéria de alegações de inconstitucionalidades, conforme previsão contida no art. 167 do RPAF/99, vejamos: **"Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade;**

Depreendeu sobre o item **"Constitucionalidade: Taxa Selic- Limite máximo fixado por norma federal"** que neste ponto, a defesa alegou que a correção monetária pela Taxa Selic seria inconstitucional pois que, o STF declarou inconstitucionalidade dos índices de correção

monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal, onde em relação a esta argumento defensivo não deve ser acatado, pois que a mesma está prevista no inciso II, do § 2º, do art. 102, da Lei de nº 3.965/81 (COTEB), **portanto é legal** e, por consequência, os órgãos julgadores do CONSEF não possuem competência para apreciar matéria a alegações de inconstitucionalidades, conforme previsão contida no art. 167 do RPAF/99, vejamos: **“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade;**

Finalizou, concluindo que diante da falta de argumentos defensivos a respeito de questões de mérito da autuação, o que nos leva concluir como corretos os cálculos e valores levantados na auditoria fiscal associado ao fato de que a defesa opta por levantar frágil nulidade, caracterizando que a mesma não teve cuidado/interesse nas análises das planilhas anexadas aos autos impressas e, por fim, atribuir ao CONSEF questões de inconstitucionalidades aos quais fogem de sua competência, REQUEREMOS a esta Corte Administrativa de Julgamento Fiscal, a **PROCEDÊNCIA TOTAL** do presente auto de infração.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **07/09/2022**, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 27.600,00, e acréscimo moratório de R\$ 3.859,59, totalizando o montante de R\$ 31.459,59 em relação ao período apuratório dos meses dos anos de **2019, 2020 e 2021**, decorrente da infração **(016.014.004)** de deixar o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada no **art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96**, C/C a Lei de nº 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN – Lei de nº 5.172/66.

Inicialmente entendo que da leitura da preliminar de nulidade a mesma confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que no mérito da lide a Notificada, conforme informação complementar dos Notificantes à infração, **entregou zeradas as EFDs** em relação ao período apuratório de agosto a dezembro de **2019**, janeiro a dezembro de **2020** e **janeiro a março de 2021**, tendo sido proposto o reenquadramento da tipificação da multa para melhor adequar-se à situação **aquela na alínea “j”**, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, **em detrimento** daquela que fora tipificada na alínea “L”. Vejamos os referidos textos legais reproduzidos a seguir:

Lei nº 7014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços

efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (grifos nossos).

(...)

l) R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada; (grifos nossos).

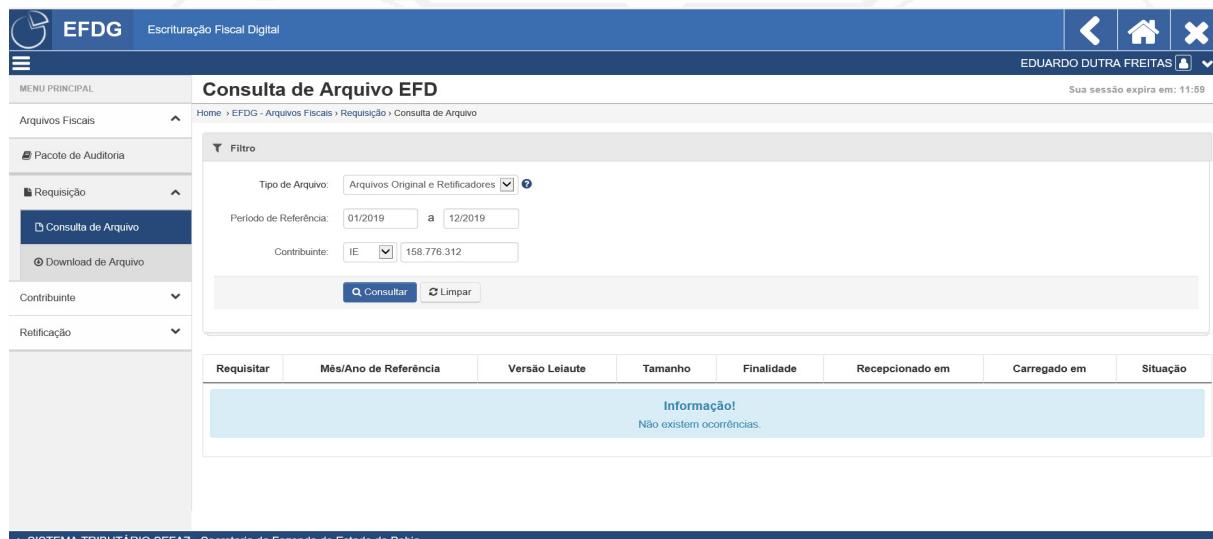
Averiguou-se que consta no documento acostado aos autos às folhas 08 o **Termo de Intimação/Início de Fiscalização** emitido na data de 18/04/2022, enviado através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, tendo-se verificado a Ciência em 25/04/2022 e Leitura na data de 26/04/2022, donde na mensagem enviada possui, dentre as orientações a relacionada com a supressão da denúncia espontânea:

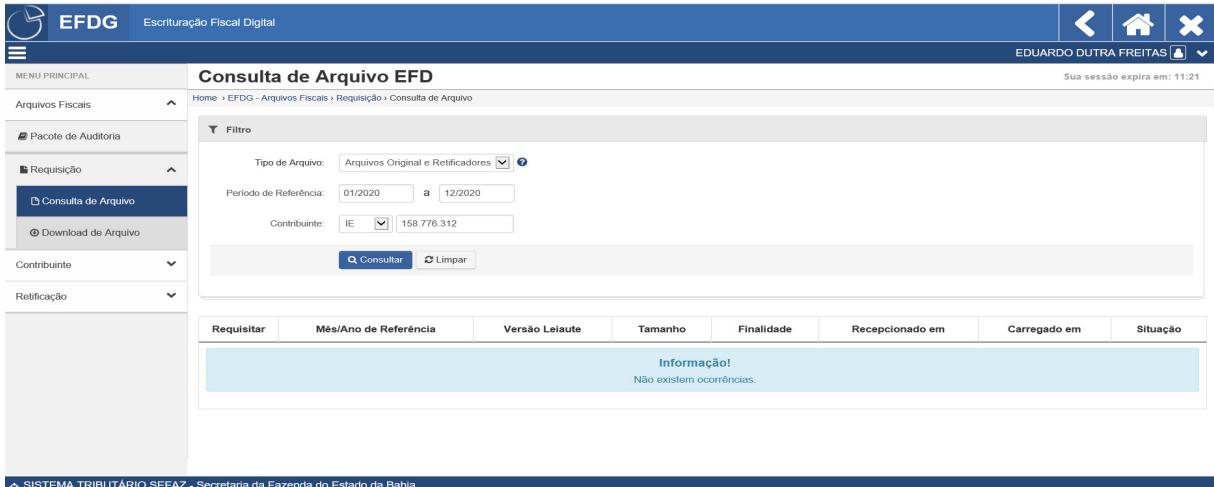
“Com o início deste procedimento fiscal, ficam suspensos quaisquer benefícios relacionados com espontaneidade no cumprimento de quaisquer obrigações tributárias (Parágrafo Único, do art. 138, da Lei de no. 5.172/66 – CTN) e seu prazo de encerramento está previsto para 90 (noventa) dias, se não previamente prorrogado.”

De mais a mais, acostou-se o Termo de Intimação de Documentos Fiscais (fls. 12 e 13), emitido na data de 30/05/2022, enviado através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, tendo-se verificado a Ciência em 30/05/2022 e Leitura na data de 30/05/2022, donde na mensagem enviada possui, dentre as orientações a relacionada apresentação da DMA's e os Arquivos de Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD):

“... Fica então o contribuinte INTIMADO a apresentar as DMA's, os ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (SPED/EFD) referente ao período de 11/06/2019 a 31/12/2020 no prazo de (05) cinco dias úteis a contar da ciência da presente intimação os quais deverão constar a escrituração do livro Registro de Inventário na forma prevista no art. 225 do RICMS/2012, referente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a exclusão de contribuinte do Simples Nacional, passando a apurar o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal” ...” querendo, antes de vencido prazo para apresentação dos arquivos objeto desta intimação, poderá a empresa apresentar MANIFESTAÇÃO pelo DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, relatando interesse em retificar os arquivos SPED-EFD já enviados a SEFAZ referente ao período fiscalizado. Findado prazo, caracteriza-se que os respectivos SPED/FISCAL já informados refletem a realidade das operações mercantis do período fiscalizado...” (grifos nossos).

Neste sentido, esta Relatoria estabeleceu consulta das EFDS dos meses dos anos de **2019**, e de **2020** da Notificada, através de requisição ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, expondo a seguir, a título ilustrativo, que não foram entregues as EFDS destes períodos constando na informação **“Não existem ocorrências”**





Consulta de Arquivo EFD

Home > EFDG - Arquivos Fiscais > Requisição > Consulta de Arquivo

Filtro

Tipo de Arquivo: Arquivos Originais e Retificadores

Período de Referência: 01/2020 a 12/2020

Contribuinte: IE 158.776.312

Requisitar **Mês/Ano de Referência** **Versão Leiaute** **Tamanho** **Finalidade** **Repcionado em** **Carregado em** **Situação**

Informação!
Não existem ocorrências.

Ademais, acostou-se o Termo de Intimação/Início de Fiscalização (fls. 08 e 09), emitido na data de **18/04/2022**, enviado através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, tendo-se verificado a Ciência em **25/04/2022** e Leitura na data de **26/04/2022**, donde na mensagem enviada possui, dentre as orientações a relacionada apresentação da DMA's e os Arquivos de Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD) em relação ao período de **01/01/2021 a 25/08/2021** nos moldes das orientações a relacionada apresentação da DMA's e os Arquivos de Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD), anteriormente transcrita.

Para mais, fora acostado o Relatório de Consulta de Arquivos da EFD (fl. 05), no período de **01 a 08/2021**, onde verifica-se que a Notificada procedeu à retificação dos arquivos relacionados aos meses de 01, 02 e 03 na data de **29/04/2022**, e dos meses 04, 06 e 08 na data de 28/04/2022 em arrepio à permissividade da Cláusula Décima Terceira do Ajuste SINIEF 02/2009 onde estabelece que não **que não se produzirá efeitos a retificação da EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal**, ressaltando-se que sob o interesse da administração tributária poder-se-ia produzir efeitos, o que não ocorreu, estabelecendo os Notificantes que estes foram recepcionados na condição de **“ARQUIVO RETIFICADOR SEM VALIDADE JURÍDICA”** por terem sido efetuados sem autorização da SEFAZ.

Cláusula décima terceira. *O contribuinte poderá retificar a EFD:*

I – até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II – até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

(...)

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I – de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II – cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III – transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

(...)

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

Além do mais, esta Relatoria requisitou as **EFDs Originais** dos meses de **janeiro, fevereiro e março de 2021**, da Notificada, através do Sistema da Secretaria da Fazenda de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, expondo a seguir, a título ilustrativo, os registros fiscais dos documentos de entrada dos meses de janeiro e fevereiro de 2021 os quais **“Não há registros para serem**

exibidos”, estando as escriturações zeradas.

| REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS | | | | | | | | | | PERÍODO DE APURAÇÃO | |
|--|-----------------|------------------|----------------|---------|------------|---------------|----|------------|---------------|-------------------------|------------------|
| CONTRIBUINTE: R. H. COMÉRCIO DE TECIDOS, FERREIRAS LTDA - CNPJ/OP.: 13.867.914/0001-56 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1587-F010 | | | | | | | | | | 01/01/2021 a 31/01/2021 | |
| Documento | Nº do documento | Nº da mercadoria | Descrição | Unidade | UF | MUNICÍPIO | UF | MUNICÍPIO | UF | Município | Periodo contábil |
| DATA/MAIS | GRUPO | Alíquota ICMS | Valor (Cód. 1) | UF | DATA/VALOR | Alíquota ICMS | UF | DATA/VALOR | Alíquota ICMS | UF | Periodo fiscal |
| Não há registros para serem exibidos. | | | | | | | | | | | |

Não há registros para serem exibidos.

Não há registros para serem exibidos.

Tem-se que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, art. 249 do RICMS/BA/12, e conterá **a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis** correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil. Os contribuintes obrigados à EFD, mesmo que estejam com suas atividades paralisadas, devem apresentar os registros obrigatórios (notação = “O”), informando, portanto, a identificação do estabelecimento, período a que se refere a escrituração e declarando, nos demais blocos, **valores zerados**, o que significa que **não efetuou qualquer atividade**, não sendo o caso da Notificada pois se encontrava em atividade no período apurado.

Assimilo que a infração **aplica multa por ter deixado a Notificada de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD na forma** e nos prazos previstos pela Legislação Tributária, **tendo sido constatado pelo Notificante que não foram apresentadas as EFDS** (período de 11/06/2019 a 31/12/2020) e **apresentadas EFDS zeradas** (período de 01/01/2021 a 01/03/2021 - **não tendo sido acatada as retificadoras, porquanto foram apresentadas fora do período intimado para retificação**), quando, na verdade, ocorreu movimentação da Notificada no período da auditado na Ordem de Serviço, fato esse que homologa a conduta do contribuinte *como passível* de penalidade como pretendeu o Notificante ao aplica-la com amparo na alínea “L” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96. Entretanto, **entendo que a tipificação da infração merece um reenquadramento**, tal qual efetuado pelos Notificantes.

Conquanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal, a este respeito, dado à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro e em face da instância em que ora se discute esse contencioso administrativo, conforme disposto no artigo 167 do RPAF, a inconstitucionalidade alegada pela Notificada foge à apreciação deste órgão administrativo judicante, tendo-se em vista, também, a vedação constante nos incisos I e III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade:

(...)

III - a negativa de aplicacão de ato normativo emanado de autoridade superior.

Por fim, quanto à alegação da multa aplicada ser confiscatória, deixo de me pronunciar, em razão de falecer competência a este órgão julgador tal análise, como previsto no art. 125 do COTEB, Lei nº 3.956/81, salientando apenas, que tais penalidades são as legalmente previstas aos casos em análise.

Do deslindado **não acato as argumentações interponto a nulidade** à notificação, de maneira que, pelo exposto, voto pela Procedência da Notificação Fiscal vinculada à modificação da tipificação da multa originalmente indicada na alínea “L”, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, que deve passar a ser tipificada na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 284119.0017/22-7, lavrada contra **R. H. COMÉRCIO DE TECIDOS, FERRAGENS LTDA**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 27.600,00**, previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2023.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR